



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0100/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0100/2001 DE 14/03/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

JOOJI HATO

E M E N T A:

VEDA A COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NAS LOJAS DE CONVENIÊNCIA E POSTOS DE GASOLINA DO MUNICÍPIO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
12/1/2011 09:46:00

OBS:

00000057332-94



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



AS CÂNON DVCO DE: 14 MAR 2001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0100/2001

Veda a comercialização de bebidas alcoólicas nas lojas de conveniência e postos de gasolina do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica proibida a comercialização de bebidas com teor alcoólico em todas as lojas de conveniência e postos de gasolina do Município de São Paulo.

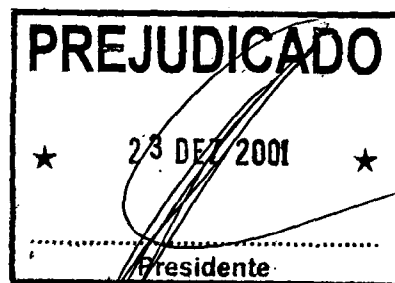
§ Único - Entende-se por loja de conveniência, aqueles estabelecimentos comerciais que permaneçam em funcionamento 24 horas.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

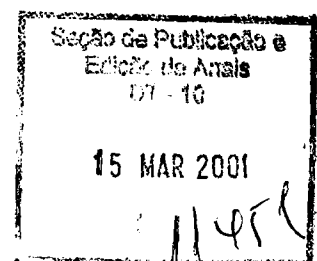
Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



JOOJI HATO
Vereador



00411113974

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)	
sob nº	2 e folha de informação sob nº
3	151312-1a 66

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A proibição da venda de bebidas alcoólicas em lojas de conveniência e postos de gasolina vem disciplinar este tipo de atividade econômica desenvolvida no Município.

O local de instalação das lojas de conveniência também não é apropriada para a venda de bebidas alcoólicas, uma vez que a grande maioria delas encontra-se dentro de postos de gasolina e são freqüentadas por pessoas que estão ao volante ou pilotando motos. Esta combinação: álcool + volante tem sido alvo de várias campanhas preventivas e educativas, pois juntos, levam sempre a problemas e acidentes de trânsito.

A formação dos famosos "points", com dezenas de jovens reunidos em local aberto e sem nenhum tipo de infra estrutura para tal, também acaba por causar transtornos aos entornos, com freqüentes queixas dos moradores locais. Ressaltamos que estes "points" se formam exatamente pela venda indiscriminada de bebidas alcoólicas.

Compete ao Município o disciplinamento das atividades econômicas desenvolvidas em seu território, especialmente sobre atividades urbanas que afetem a vida da Cidade e o bem-estar de seus habitantes.

A imposição de norma restringindo a venda de bebidas alcoólicas nas citadas lojas de conveniência e postos de gasolina, não se confunde com a intervenção do domínio econômico, mas constitui, tão somente, a ordenação do comércio local e a proteção devida pelo Município aos seus munícipes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

03

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 100 de 19 01 19 03 01 (a) Adelina

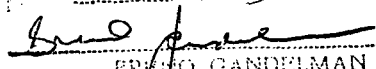
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto consta:
PL., 159/98, 407/99, 280/00
Em 19-03-01.

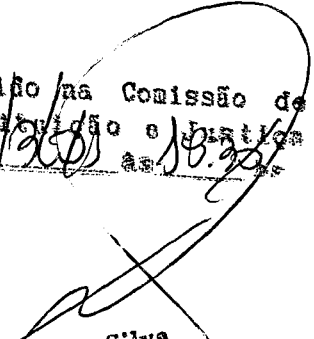

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

19/03/01


BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/03/01 às 18:25


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ào Nobre Vencedor Gelson
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 6 de 4 de 2001

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 4 Em 05 de 4 de 2001 [Assinatura]

(a) Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Folha nº 14 do
Processo 100/01
Carlos Roberto Silva
Reg. 11126

PL 100/01

28/03/01

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, que visa proibir a comercialização de bebidas alcoólicas em todas as lojas de conveniência e postos de gasolina localizados no Município de São Paulo, dispondo, ainda, dever-se entender por lojas de conveniência aqueles estabelecimentos comerciais que permaneçam em funcionamento 24 (vinte e quatro) horas por dia.

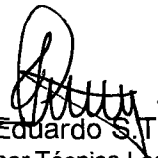
Sem embargo dos elevados propósitos que motivaram seu autor, o projeto não deve prosperar, pelos motivos a seguir expostos.

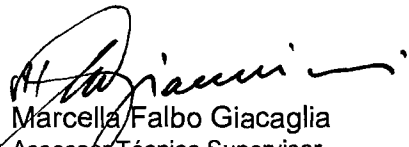
A Constituição Federal, em seu art. 174, determina que "como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado." No art. 170 encontram-se elencados os princípios da ordem econômica, como o da livre iniciativa e o da livre concorrência.

O projeto em questão extrapola os limites de intervenção do Estado na atividade econômica, e não encontra fundamento no poder de polícia administrativa que detém o Poder Público Municipal, constituindo ilegal medida interventiva na atividade econômica.

Com efeito, no exercício de seu poder de polícia, pode o Município disciplinar as atividades econômicas exercidas em seu território, tendo em vista a ordenação territorial, a garantia do bem-estar da população, a manutenção do equilíbrio do meio ambiente, a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida dos seus cidadãos. Entretanto, disciplinar não inclui o poder de proibir o exercício de determinada atividade, no caso a de comercialização de bebidas com teor alcoólico, mas tão-somente fixar as regras a serem observadas pelas atividades econômicas desenvolvidas. Ao vedar categoricamente a venda desses produtos, o projeto interfere com o exercício mesmo da atividade de comercialização, impedindo que esta se realize, ainda que apenas nos locais referidos. Observe-se, também, que, ao conceituar lojas de conveniência como aquelas que permanecem abertas todo o dia, o projeto acaba por abranger supermercados e outros estabelecimentos que funcionam 24 horas por dia, atribuindo, portanto, um universo bastante amplo de estabelecimentos atingidos pela medida pleiteada, qualificando ainda mais tal medida como interventiva e inibidora da atividade econômica, configurando com mais clareza a ofensa ao princípio constitucional da livre iniciativa, pois a atividade de venda de bebida alcoólica é considerada lícita pelo ordenamento jurídico pátrio.

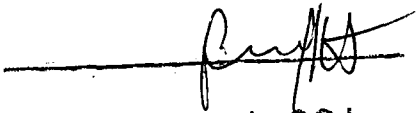
Dessa forma, ante a ilegítima e ilegal intervenção no domínio econômico, e conseqüente ofensa aos artigos 170 e 174 da Constituição Federal, somos
PELA INCONSTITUCIONALIDADE.


Luiz Eduardo S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Marcella Falbo Giacaglia
Assessor Técnico Supervisor
substituto


Caio Marcelo Giannini
Assessor Técnico Legislativo Chefe
substituto

Encaminhe-se, em 6 de 4 de 2001


Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela
LEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Em 04 de 05 de 01

Revisão

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Sr. Gilmar, juntados neste dia 18 de 06 de 01 a) 1
Teimos de n.º 05.06
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 2.ª	05	de	prec.
n.º	100	de	al.
2.ª Funcionária			
FABIO DE CASTRO Oficial Leg. 1.ª			

16 - PAR
16-0455/2001

PARECER Nº DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 100/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, que visa vedar a comercialização de bebidas alcoólicas nas lojas de conveniência e postos de gasolina do Município.

Nada obsta a normal tramitação da propositura que encontra fundamento nos arts. 30, I e II, da Constituição Federal e 13, I, e 216, X, da Lei Orgânica do Município.

Assim sendo, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/06/01.

[Handwritten signatures and initials]

17 - RELCOM
17-0255/2001



Folha n.º 06 de 02
n.º 100 do 01
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

FABIO DE SANTO PAULA
1. Oficial Legislativo

PARECER Nº /2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 100/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, que visa proibir a comercialização de bebidas alcoólicas em todas as lojas de conveniência e postos de gasolina localizados no Município de São Paulo, dispondo, ainda, dever-se entender por lojas de conveniência aqueles estabelecimentos comerciais que permaneçam em funcionamento 24 (vinte e quatro) horas por dia.

Sem embargo dos elevados propósitos que motivaram seu autor, o projeto não deve prosperar, pelos motivos a seguir expostos.

A Constituição Federal, em seu art. 174, determina que "como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado." No art. 170 encontram-se elencados os princípios da ordem econômica, como o da livre iniciativa e o da livre concorrência.

O projeto em questão extrapola os limites de intervenção do Estado na atividade econômica, e não encontra fundamento no poder de polícia administrativa que detém o Poder Público Municipal, constituindo ilegal medida interventiva na atividade econômica.

Com efeito, no exercício de seu poder de polícia, pode o Município disciplinar as atividades econômicas exercidas em seu território, tendo em vista a ordenação territorial, a garantia do bem-estar da população, a manutenção do equilíbrio do meio ambiente, a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida dos seus cidadãos. Entretanto, disciplinar não inclui o poder de proibir o exercício de determinada atividade, no caso a de comercialização de bebidas com teor alcoólico, mas tão-somente fixar as regras a serem observadas pelas atividades econômicas desenvolvidas. Ao vedar categoricamente a venda desses produtos, o projeto interfere com o exercício mesmo da atividade de comercialização, impedindo que esta se realize, ainda que apenas nos locais referidos. Observe-se, também, que, ao conceituar lojas de conveniência como aquelas que permanecem abertas todo o dia, o projeto acaba por abranger supermercados e outros estabelecimentos que funcionam 24 horas por dia, atribuindo, portanto, um universo bastante amplo de estabelecimentos atingidos pela medida pleiteada, qualificando ainda mais tal medida como interventiva e inibidora da atividade econômica, configurando com mais clareza a ofensa ao princípio constitucional da livre iniciativa, pois a atividade de venda de bebida alcoólica é considerada lícita pelo ordenamento jurídico pátrio.

Dessa forma, ante a ilegítima e ilegal intervenção no domínio econômico, e conseqüente ofensa aos artigos 170 e 174 da Constituição Federal, somos
PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/06/01.

Aug - *[Signature]*

17 - RELCOM
17-0254/2001

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 09 / 6 / 01
página 42 colunas 2 e 3
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica,
Em 21 / 6 / 01.

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 21 / 6 / 01 às 13 h 40 min

[assinatura]
René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

O nobre Vereador Haverir Nintz
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica

[assinatura]

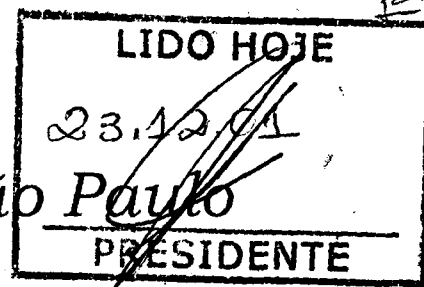
PRESIDENTE

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E ATIVIDADE ECONÔMICA
RECEBIDO
Em 28 / 6 / 01

[assinatura]
René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069



Folha nº 07 do proc.
nº 01-100 de 20.01



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 100/01.

No mérito, as comissões designadas nada tem a opor quanto ao teor da propositura.

O parecer, portanto, é

FAVORÁVEL.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Face ao exposto, o parecer, é

FAVORÁVEL

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Roger Lima

Rubens Calvo

Natalini

João Monteiro

E. Neder

[Signature]

T. Pairo

C. A. Bezerra

[Signature]
Carlos da Silva
Antonio Natalini

Comissão de Finanças e Orçamento

Eliseu

Wadih

Monteiro

Augusto

Milton

Viviani

[Signature]
[Signature]

Adriano

Stilios

Stalio
[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 074 do
Processo 100/01 de 2001
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

16 - PAR
16-0581/2001

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0100/2001

Projeto de autoria do nobre Vereador Jooji Hato visa a proibir a comercialização de bebidas alcoólicas nas lojas de conveniência e postos de gasolina do Município de São Paulo, definindo loja de conveniência por estabelecimentos comerciais que permaneçam em funcionamento 24 (vinte e quatro) horas.

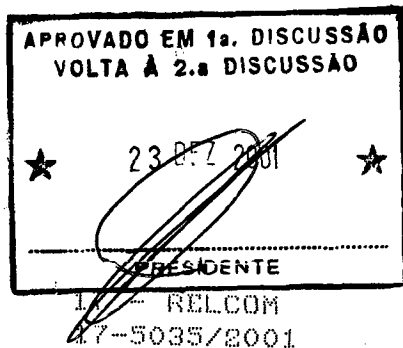
Há que se mencionar que a Lei nº 9.483, de 22 de junho de 1982, alterada pela de nº 10.041, de 25 de fevereiro de 1986, já disciplinam os produtos que podem ser comercializados em postos de gasolina, onde as bebidas alcoólicas já não encontram a permissão.

Diante de sua definição de lojas de conveniência, todos os bares e supermercados que funcionem 24 (vinte e quatro) horas estariam impedidos de comercializar bebidas alcoólicas, principalmente quando sabemos que esse horário de funcionamento decorre da necessidade da população numa metrópole como a nossa e, as estatísticas demonstram que várias famílias realizam suas compras após as 22:00 horas para evitarem os transtornos do trânsito e aglomeração de consumidores.

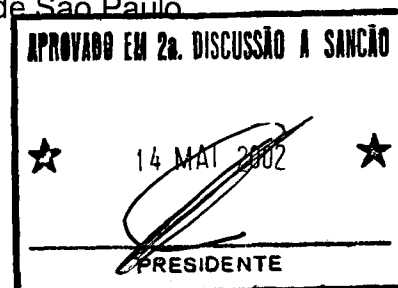
A preocupação do nobre autor para evitar maiores acidentes com a combinação álcool mais volante de veículos, visando colaborar com o Código Nacional de Trânsito e campanhas educativas para os jovens e cidadãos, aliado ao exemplo da Lei Estadual nº 9.468, de 27 de dezembro de 1996, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos comerciais às margens das rodovias estaduais, merece nosso apoio.

A lei vigente discrimina o que pode ser comercializado, e por conclusão, o que não é proibido, é permitido, porém não apresenta nenhuma penalidade ao infrator. Destarte, adotando o princípio da legalidade, para que não paire dúvidas ou interpretações ambíguas, sugerimos substitutivo adequando às normas da elaboração legislativa e à realidade atual, pois sabemos que não há pena sem que a lei a comine.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA AO PROJETO DE LEI Nº 0100/2001



Veda a comercialização de bebidas alcoólicas nos postos de gasolina e em suas lojas de conveniência no Município de São Paulo





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 2084 do
Processo 10001
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica vedada, nos postos de serviços de abastecimento, lubrificação ou lavagem de veículos instalados no Município de São Paulo, e em suas lojas de conveniência, a comercialização de bebidas alcoólicas.

Art. 2º - A infração à presente lei sujeitará o estabelecimento à multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), e em dobro na reincidência.

Parágrafo único - Os valores a que se refere o "caput" serão atualizados, em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução esta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 28/6/01.

Presidente

Relatora

Vicente Cândido

Estima

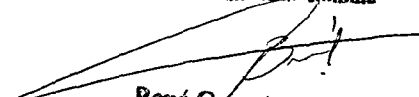
Gaudart

Deusmir

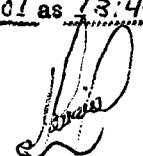
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 08 / 8 / 01
página 60 coluna 3ª
Conferido: _____

À Douta Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho.

Em 08 / 8 / 01


René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 08-08-01 as 13:45 h


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

AO NOBRE VENCEDOR

RUBENS CALVO

PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

14 / 08 / 2001

Lin

PRESIDENTE

A ATM, A PEDIDO.

26 / 12 / 01



HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, papel p/ informação/
documento, rubricado sob folha nº 10-11
15/05/02 a) 

Denise A. Tanoue Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 10 do proc.

20-10-2001

Ass. Téc. Dir. IV - R\$ 10.750

Rod.:01

Folha:8

Taq.:Camilo

Sessão:126-SE

Orador:

Data:14-05-02

Sem Revisão da

Taquigrafia

"PL 100/01, do Vereador Jooji Hato (PMDB). Veda a comercialização de bebidas alcoólicas nas lojas de conveniência e postos de gasolina do Município. Fase da discussão: 2ª do SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Em votação o requerimento de inversão de pauta.... (Regina)

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos o requerimento de inversão. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a inversão.

Passemos à discussão e votação do item terceiro da pauta. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis ao PL 100/01, na versão apresentada pelo substitutivo da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado o substitutivo. Vai à sanção.

Há sobre a mesa requerimento de inversão, que será lido.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº

01-100

de

1601

15, 05, 02

(a)

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O substitutivo de autoria da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, às fls. 8/9, ao presente projeto, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 126ª Sessão Extraordinária, de 14 de maio do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

15/05/02

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG 3

16 05 02

16:00s L

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica,
preparar carta de lei e registro.

Em, 15.05.2002.

Relatado
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa..

Em, 15.05.2002.

Zuzi
ZUZI ASSATO
Assistente de Chefia Técnica

SEGUE *su* juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha *A* nº *12/16*

Em *14.06.02*

(a) *Relatado*
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto



Folha n.º	12	do proc.
N.º	01-100	de 201
O funcionário	R	

ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

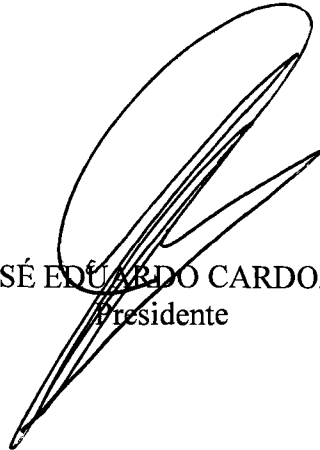
São Paulo, 21 de maio de 2002.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.º 0302/2002

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 14 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 100/01, de autoria do Vereador Jooji Hato, que veda a comercialização de bebidas alcoólicas nos postos de gasolina e em suas lojas de conveniência no Município de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

R
JCSS/za



18 - OF-LEG3
OFÍCIO N. 0302/2002

Fls. 13 de proc.
N.º 01-100 de 1301
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 14 DE MAIO DE 2002. Cópia extraída de fls. 07/08 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 100/01). (Ver. Jooji Hato - PMDB). Veda a comercialização de bebidas alcoólicas nos postos de gasolina e em suas lojas de conveniência no Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica vedada, nos postos de serviços de abastecimento, lubrificação ou lavagem de veículos instalados no Município de São Paulo, e em suas lojas de conveniência, a comercialização de bebidas alcoólicas. Art. 2º - A infração à presente lei sujeitará o estabelecimento à multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), e em dobro na reincidência. Parágrafo único – Os valores a que se refere o “caput” serão atualizados, em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior. Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ZULASSATO....., Assistente de Chefia Técnica, padrão “QPA-10-C” extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 54 e digitei. Eu, KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA, Assistente Parlamentar, padrão “QPA-05-A” a conferi. São Paulo, 15 de maio de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSE CRISTINO GOUZA SANTOS..... Visto, Stela Maria Barzoti..... Substituto, Stela Maria Barzoti..... Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Antonio Goulart; Salim Curiati; Celso Jatene; Pastor Vanderlei de Jesus; Ana Martins; Dr. Farhat.

JCSS/za



Folha n.º 14 do proc.
N.º 01-100 de 201
O funcionário (2)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ROSAMARIA CURY ALVES DOS SANTOS
Assessora de Câmara Técnica

LEI N.º DE DE DE 2002.

Veda a comercialização de bebidas alcoólicas nos postos de gasolina e em suas lojas de conveniência no Município de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 14 de maio de 2002, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica vedada, nos postos de serviços de abastecimento, lubrificação ou lavagem de veículos instalados no Município de São Paulo, e em suas lojas de conveniência, a comercialização de bebidas alcoólicas.

Art. 2º - A infração à presente lei sujeitará o estabelecimento à multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), e em dobro na reincidência.

Parágrafo único - Os valores a que se refere o "caput" serão atualizados, em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 15 de maio de 2002.

O Presidente,

JCSS/za



Folha n.º	15	do proc.
N.º	01-100	de 1901
O funcionário	D	

ROSMAR CURY ALVES DOS SANTOS
Assessoria de Planejamento

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 21 de maio de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 302, de 21/05/02, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 100/01, de autoria do Vereador Jooji Hato.

RECEBIDO
SGM/ATL

2315162


MARLENE GIMENES GIRALDES



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

16

do processo n° 01-100 de 20 01, 14/06/02 (a)

ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS
Assistente do Chefe Técnico

À

ATM

Sr. Assessor Chefe,

Encaminho o presente tendo em vista o VETO TOTAL após
to ao mesmo.

Em, 14.06.2002.

JOSE CRISTINO
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe da Seção Técnica IV Substituto

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado A

sob folha nº 17a 21

Em 17 / 6 / 02

(a) Solange Reinaldo dos Santos
Assistente Tec. Direção IV



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 17 do proc.
nº 01-100 de 20 01

Solange Raimone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RM 10.801

São Paulo, 13 de junho de 2002

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. T. L. nº

349/02

LIDO HOJE 14 JUN 2002

AS COMISSÕES DE:

Constituição Justice

Manoel Kampoh J. J. W.

Sandy S. S. Presidente

PRESIDENTE

RECEBIDO NA A. T. M.

Em 13/06/02

às 18:40 horas. MJ

15 - DOCCREC
15-0394/2002

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 13/ Leg. 3/0302/2002, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 14 de maio de 2002, relativa ao Projeto de Lei nº 100/01.

Proposto pelo nobre Vereador Jooji Hato, o projeto veda a comercialização de bebidas alcoólicas nos postos de serviços de abastecimento, lubrificação ou lavagem de veículos localizados no Município de São Paulo, bem assim em suas lojas de conveniência.

Não obstante os meritórios propósitos que certamente nortearam seu ilustre autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, pelo que vejo-me na contingência de vetar integralmente o texto aprovado ante sua manifesta inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, fazendo-o na conformidade das razões a seguir aduzidas.

Por primeiro, importa destacar que o teor da propositura diz respeito ao uso do solo urbano, matéria cuja iniciativa legislativa insere-se nas competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município de São Paulo ao Executivo, na conformidade do seu artigo 70, inciso VIII.

Seção de Redação
Edição de 13/06/02
13:20h

Solange Rainaldos Santos
Assistente Téc. Direção IV

RF 40.801

Reveste-se o projeto, dessa forma, de inegável inconstitucionalidade, visto configurar o mesmo, à toda evidência, usurpação de competência do Chefe do Executivo, afrontando o salutar princípio da harmonia e independência entre os Poderes, insculpido nas Constituições da República — artigo 2º — e do Estado de São Paulo — artigo 5º, bem como na Lei Orgânica do Município de São Paulo – artigo 6º.

Impende registrar, de outra parte, que o assunto ora já se encontra disciplinado neste Município por meio do § 2º, artigo 25, da Lei nº 7.805/72 (dispõe sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo), na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 10.041/86, nos seguintes termos:

“§ 2º - Nos postos de serviço de abastecimento, lubrificação ou lavagem de veículos será admitida a atividade de comercialização dos seguintes produtos: acessórios, peças de emergência, produtos de limpeza para veículos, gelo, refrigerantes e artigos de tabacaria, bem como a instalação de caixas eletrônicas destinadas à prestação de serviços bancários básicos.”

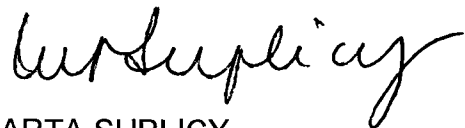
Como se pode observar, a legislação específica prevê, de modo taxativo, o elenco de produtos que podem ser comercializados nos postos de serviço de abastecimento, lubrificação ou lavagem de veículos, sendo totalmente contrária ao interesse público a edição de norma legal superveniente que venha a dispor, uma vez mais, acerca de matéria já assim normatizada, tornando esparso e confuso o seu regramento no âmbito local,

em evidente detrimento do interesse maior consistente na busca pela sua consolidação.

Com efeito, de acordo com as disposições contidas nos artigos 13 e seguintes da Lei Complementar nº 95/98 (alterada pela Lei Complementar nº 107/01), editada em obediência ao parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, foi consagrado o princípio de que as leis conexas ou afins devem ser reunidas sob a forma de consolidações, mediante a sua integração em diplomas legais únicos relativos a temas específicos.

Nessas condições, restando demonstrada a inconstitucionalidade da medida e bem assim a sua contrariedade ao interesse público, encontro-me impedida de sancioná-la e, nesse sentido, compelida a vetá-la integralmente, na forma do artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, motivo pelo qual devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis que, com o seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de alto apreço e distinta consideração.

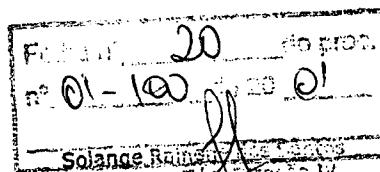


MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



18 - OF-LEGG
OFÍCIO N. 0302/2002



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 14 DE MAIO DE 2002. Cópia extraída de fls. 07/08 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 100/01). (Ver. Jooji Hato - PMDB). Veda a comercialização de bebidas alcoólicas nos postos de gasolina e em suas lojas de conveniência no Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica vedada, nos postos de serviços de abastecimento, lubrificação ou lavagem de veículos instalados no Município de São Paulo, e em suas lojas de conveniência, a comercialização de bebidas alcoólicas. Art. 2º - A infração à presente lei sujeitará o estabelecimento à multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), e em dobro na reincidência. Parágrafo único – Os valores a que se refere o “caput” serão atualizados, em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior. Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ~~ZIL ASSATO~~, Assistente de Chefia Técnica, padrão “QPA-10-C” extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 54 e digitei. Eu, **KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA**, Assistente Parlamentar, padrão “QPA-05-A” a conferi. São Paulo, 15 de maio de 2002. **JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS**, ~~Assistente de Chefia Técnica~~ ^{Substituto} Visto, ~~Santa Maria Verzolla~~ ^{Dir. Téc. Depto. Municipal de São Paulo} Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/za

1-4



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 21

do processo nº

01-100

de 20

17.6.02

(a)

Solange Raimundo dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e de Saúde, Promoção Social e Trabalho:
Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

17/06/2002

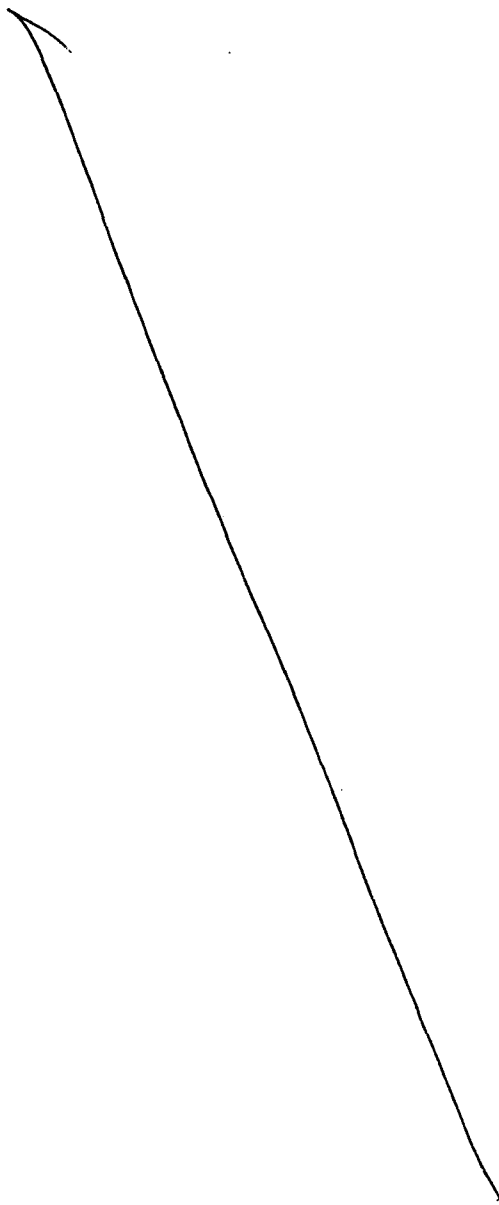

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 17.6.02 às 17:40 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador AMAZONAS
para relatar

Em 05 julho de 2002
[Assinatura]
Presidente



SE GUE nc juntado 1, nesta data, documento 1 e papel para informação, rubricado 1
sob folha 1 nº 122 a 126

Em 23 / 10 / 02

(a)

Carlos Roberto da Silva
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 22-	do
Processo 100/01	
Carlos Roberto Silva	
11134	

PARECER CONJUNTO Nº /2002 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO AO VETO TOTAL APOSTO AO PL 100/2001.

Trata-se de veto total, aposto pela Sra. Prefeita ao projeto de lei nº 100/01, de autoria do Nobre Vereador Jooji Hato, que veda a comercialização de bebidas alcoólicas nas lojas de conveniência e postos de gasolina do Município de São Paulo, dispondo, ainda, dever-se entender por lojas de conveniência aqueles estabelecimentos comerciais que permaneçam em funcionamento 24 (vinte e quatro) horas por dia.

Aprovado na 126ª Sessão Extraordinária de 14 de maio de 2002, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica de fls. 39/40, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total por ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega a Sra. Prefeita que a proposta diz respeito ao uso e ocupação do solo urbano, matéria cuja iniciativa legislativa insere-se nas competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município ao Executivo, conforme art. 70, inciso VIII; e que o assunto já se encontra disciplinado no § 2º, art. 25, da Lei nº 7.805/72, onde são elencados os produtos que podem ser comercializados nos postos de serviço de abastecimento, lubrificação ou lavagem de veículos, contrariando a Lei Complementar Federal nº 95/98 dispor sobre o assunto em outro diploma legal.

Assiste razão à Sra. Prefeita, com relação ao veto da lei aprovada, todavia por razões diversas das alegadas, como veremos a seguir.

De início, importa ressaltar que não procede o argumento referente à iniciativa reservada do Chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo em matéria de uso e ocupação do solo, eis que o próprio parágrafo único do art. 70 da Lei Orgânica determina que "as competências definidas nos incisos VIII, X e XI deste artigo não excluem a competência do Legislativo nessas matérias".

Além disso, a existência da Lei nº 7.805/72, disciplinando o rol de produtos comercializáveis nos postos, não colide com a regra instituída, que visa proibir



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 23 -	do
Processo 100/01	
Carla Roberto Silva	
11130	

expressamente a venda de bebidas com teor alcoólico não somente nos postos de gasolina, mas também nas lojas de conveniência.

Ressalte-se que, apesar da Lei Complementar Federal nº 95/98 determinar a reunião das leis federais em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas e afins, também determina que na primeira sessão legislativa de cada legislatura, referida Consolidação será atualizada com a integração dos diplomas legais editados na legislatura anterior. Vê-se, portanto, que, se por um lado deduz-se da Lei Complementar como adequado dispor sobre assuntos conexos em uma mesma norma, não existe óbice legal que impeça que se faça de outra forma.

Contudo, a Constituição Federal, em seu art. 174, determina que “como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.” No art. 170 encontram-se elencados os princípios da ordem econômica, como o da livre iniciativa e o da livre concorrência.

A lei aprovada em questão extrapola os limites de intervenção do Estado na atividade econômica, e não encontra fundamento no poder de polícia administrativa que detém o Poder Público Municipal, constituindo ilegal medida interventiva na atividade econômica.

Com efeito, no exercício de seu poder de polícia, pode o Município disciplinar as atividades econômicas exercidas em seu território, tendo em vista a ordenação territorial, a garantia do bem-estar da população, a manutenção do equilíbrio do meio ambiente, a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida dos seus cidadãos. Entretanto, disciplinar não inclui o poder de proibir o exercício de determinada atividade, no caso a de comercialização de bebidas com teor alcoólico, mas tão-somente fixar as regras a serem observadas pelas atividades econômicas desenvolvidas. Ao vedar categoricamente a venda desses produtos, o projeto interfere com o exercício mesmo da atividade de comercialização, impedindo que esta se realize, ainda que apenas nos locais referidos.

Observe-se, também, que, ao conceituar lojas de conveniência como aquelas que permanecem abertas todo o dia, o texto acaba por abranger supermercados e outros estabelecimentos que funcionam 24 horas por dia, havendo, portanto, um universo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 24 - do

Processo 100/01

Carlos Roberto Silva

11/130

bastante amplo de estabelecimentos atingidos pela medida pleiteada, qualificando ainda mais tal medida como interventiva e inibidora da atividade econômica, configurando com mais clareza a ofensa ao princípio constitucional da livre iniciativa, pois a atividade de venda de bebida alcoólica é considerada lícita pelo ordenamento jurídico pátrio.

Pelo exposto, somos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23-10-02

Antonio Paes

Laurenço

Guilherme
(procurador)

g h n

~~Deputado~~ ~~Procurador~~

Folha nº - 25 -	do
Processo 100/01	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR ALCIDES AMAZONAS./..

PARECER Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE SAÚDE PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELA SRA. PREFEITA AO PROJETO DE LEI Nº 100/01.

Trata-se de veto total, aposto pela Sra. Prefeita ao projeto de lei nº 100/01, de autoria do Nobre Vereador Jooji Hato, que veda a comercialização de bebidas alcoólicas nas lojas de conveniência e postos de gasolina do Município de São Paulo, dispondo, ainda, dever-se entender por lojas de conveniência aqueles estabelecimentos comerciais que permaneçam em funcionamento 24 (vinte e quatro) horas por dia.

Aprovado na 126ª Sessão Extraordinária de 14 de maio de 2002, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica de fls. 39/40, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total por ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega a Sra. Prefeita que a proposta diz respeito ao uso e ocupação do solo urbano, matéria cuja iniciativa legislativa insere-se nas competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município ao Executivo, conforme art. 70, inciso VIII; e que o assunto já se encontra disciplinado no § 2º, art. 25, da Lei nº 7.805/72, onde são elencados os produtos que podem ser comercializados nos postos de serviço de abastecimento, lubrificação ou lavagem de veículos, contrariando a Lei Complementar Federal nº 95/98 dispor sobre o assunto em outro diploma legal.

Não assiste razão à Sra. Prefeita, como veremos a seguir.

De fato, não procede o argumento referente à iniciativa reservada do Chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo em matéria de uso e ocupação do solo, eis que o próprio parágrafo único do art. 70 da Lei Orgânica determina que "as competências definidas nos incisos VIII, X e XI deste artigo não excluem a competência do Legislativo nessas matérias".

Além disso, a existência da Lei nº 7.805/72, disciplinando o rol de produtos comercializáveis nos postos, não colide com a regra instituída, que visa proibir expressamente a venda de bebidas com teor alcoólico não somente nos postos de gasolina, mas também nas lojas de conveniência.

Ressalte-se que, apesar da Lei Complementar Federal nº 95/98 determinar a reunião das leis federais em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas e afins, também determina que na primeira sessão legislativa de cada legislatura, referida Consolidação será atualizada com a integração dos diplomas legais editados na legislatura anterior. Vê-se, portanto, que, se por um lado deduz-se da Lei Complementar como adequado dispor sobre assuntos conexos em uma mesma norma, não existe óbice legal que impeça que se faça de outra forma.

Pelo exposto, somos
PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Sala das Comissões Reunidas, em 23-10-02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

[Handwritten signatures and notes]
RELATOR
1-4
Saurius
(contra)
J. L. L.
(contra)
P. L. L.
(contra)
D. L. L.
(contra)
D. L. L.
(contra)

À ATM, face ao prazo estabelecido
pelo artigo 364 do R.L. 04/11/02.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.138

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 22
Em 18 / 02 / 2011
Ass: _____

[Signature]
Auxiliar Operacional
R.L. 10.738



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 27

do processo nº 01-100 de 20.01 18/02/2011 (a)

Luzia de Almeida Leite
Auxiliar Operacional
R.F 11.020

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras .

Sr. Supervisor,

Por determinação do Senhor Presidente, encaminho o presente projeto
para pesquisa.

18/02/2011

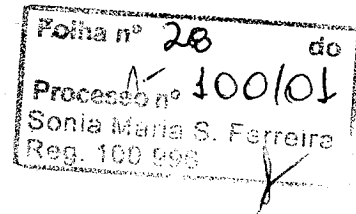
Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem (nº) / (n) documento(s) de
nºs. 28 A 43 e 16/03/2012

100996
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0100/01 – ATUALIZAÇÃO DA PESQUISA

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

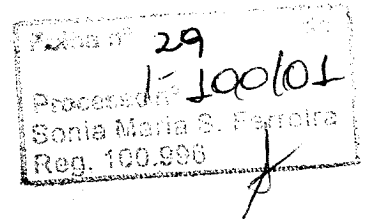
- Lei Municipal nº 13.944, de 30 de dezembro de 2004, que regulamenta o uso misto de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos com atividades comerciais e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.450, de 22 de junho de 2007, que institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 49.662, de 20 de junho de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.450, de 22 de junho de 2007, que institui o Programa de Combate à venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes no âmbito do Município de São Paulo;
- PL nº 0159/98, de autoria do vereador Jooji Hato, que veda a comercialização de bebidas alcoólicas nas lojas de conveniência do Município;
- PL nº 0280/00, de autoria do Vereador Jooji Hato, que proíbe atos de venda, compra e ingestão de bebidas alcoólicas nos locais que especifica, e dá outras providências;
- PL nº 0385/05, de autoria do Vereador Jooji Hato, que proíbe atos de venda e compra de bebidas alcoólicas nos locais que especifica, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

Retorne a SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



LEI Nº 13.944, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 673/01, do Vereador Humberto Martins - PMDB)

Regulamenta o uso misto de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos com atividades comerciais e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de dezembro de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º São admitidos usos mistos com postos de serviços de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos em lotes e edificações localizadas em qualquer zona de uso desde que se trate de usos permitidos na zona, e sejam atendidas, em cada caso, as disposições desta lei e as características e exigências estabelecidas em legislação pertinente.

Art. 2º O uso misto de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos de que trata o art. 1º desta lei, somente será permitido com as seguintes atividades:

- I - loja de conveniências;
- II - casa lotérica;
- III - farmácia;
- IV - drogaria;
- V - floricultura;
- VI - jornais;
- VII - revistas;
- VIII - livraria;
- IX - papelaria;
- X - casas de café;
- XI - lanchonete;
- XII - supermercados;
- XIII - hipermercados;
- XIV - locadora de fitas de vídeo e
- XV - DVD.

Art. 3º Para a aprovação de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos com os usos previstos nesta lei deverão ser atendidas as seguintes disposições:

- I - o posto de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos deverá estar instalado em edificação isolada daquela que abrigar qualquer dos usos previstos no art. 2º desta lei;
- II - as bombas de abastecimento deverão estar distantes no mínimo 20 (vinte) metros das demais edificações que abrigarem os usos listados no art. 2º desta lei;
- III - atender às demais exigências estabelecidas pela legislação pertinente para postos de abastecimento de veículos.

Art. 4º Fica revogado o art. 27 da Lei nº 8.328, de 02 de dezembro de 1975.

Art. 5º Fica revogado o § 1º do art. 25 da Lei nº 7.805, de 1º de junho de 1972, introduzido pela Lei nº 9.483, de 22 de junho de 1982.

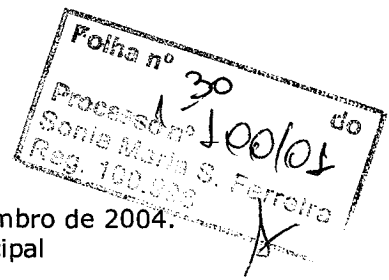
Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUÍZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico



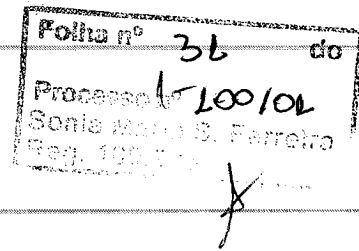
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 2004.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14450

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.450 22/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcolólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 630/2006 ([ver documento](#))

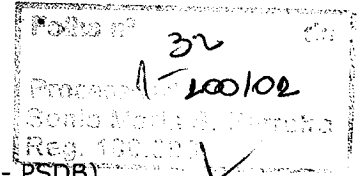
Autor(es): Carlos Alberto Bezerra Junior

Regulamentação: Decreto nº 49.662/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.450, DE 22 DE JUNHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 630/06, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. - PSDB)



Institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º O Programa ora instituído objetiva a execução de um conjunto de normas e ações que contribuam, efetivamente, para diminuir o consumo de bebida alcoólica por adolescentes e jovens.

§ 2º Para os efeitos desta lei, considera-se bebida alcoólica a bebida potável, com qualquer teor de álcool.

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS MERCADOS, SUPERMERCADOS, BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES, PADARIAS, CASAS NOTURNAS, AMBULANTES E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE QUALQUER ESPÉCIE

Art. 2º É proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos pelos mercados, supermercados, bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, casas noturnas, ambulantes e estabelecimentos comerciais de qualquer espécie.

Art. 3º O descumprimento ao disposto no art. 2º desta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), dobrada na reincidência;

II – cassação da licença de funcionamento na ocorrência da terceira infração.

Parágrafo único. Constatada a irregularidade, além das sanções previstas no “caput” deste artigo, a Administração Municipal deverá comunicar o fato ao Conselho Tutelar competente e ao Ministério Público, para a adoção das demais providências pertinentes.

Art. 4º Os novos autos e alvarás de licença de funcionamento a serem expedidos para os estabelecimentos a que se refere o art. 2º desta lei deverão conter advertência com o seguinte teor:

“A venda de bebida alcoólica para crianças e adolescentes sujeitará o infrator à pena de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de detenção.”

Art. 5º Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, casas noturnas e estabelecimentos congêneres deverão veicular, em seus impressos ou dependências, a seguinte advertência:

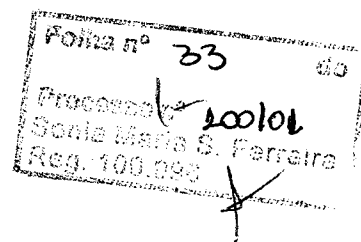
“O álcool causa dependência e, em excesso, provoca males à saúde.”

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no “caput” deste artigo sujeitará o estabelecimento infrator à multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), dobrada a cada reincidência.

Art. 6º No caso de haver consumação mínima exigida pelo estabelecimento, os cartões ou vouchers entregues para crianças e adolescentes deverão ser assim identificados com essa especificação e possuírem cor diferenciada dos demais.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), dobrada a cada reincidência.

**DAS MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SOCIEDADE
SOBRE OS RISCOS DO CONSUMO DE ÁLCOOL
PELOS ADOLESCENTES E JOVENS**



Art. 7º Fica instituída a Semana Municipal contra o Alcoolismo, a ser realizada anualmente, no período de 19 a 26 de junho, com o objetivo de estimular a realização de atividades voltadas à diminuição do consumo do álcool e ao esclarecimento da sociedade quanto aos riscos e males por ele causados.

§ 1º No período referido no "caput" deste artigo e periodicamente, durante o ano, serão realizadas palestras e seminários sobre o alcoolismo, tendo como público-alvo os alunos das escolas públicas municipais de ensino fundamental e médio, os jovens em geral, os pais e os proprietários de estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas.

§ 2º A Semana ora instituída será incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo.

Art. 8º Será realizado curso de prevenção ao alcoolismo para os Conselheiros Tutelares do Município de São Paulo, os quais poderão, a critério da Administração Municipal, ser incluídos nas atividades de capacitação técnico-científica dos professores da Rede Municipal de Ensino, a que se refere o Decreto nº 42.216, de 23 de julho de 2002.

Art. 9º Na formulação de estratégias e políticas de combate ao alcoolismo, o Executivo utilizará bancos de dados relativos a padrões de consumo de álcool por jovens, disponibilizados por instituições e entidades públicas e privadas especializadas.

Art. 10. O Executivo deverá divulgar à população, inclusive por intermédio das mensagens institucionais veiculadas nos ônibus municipais, o Disque Viva Voz – 0800 510 0015 – serviço gratuito de informações e orientações sobre o consumo indevido de álcool.

Art. 11. Visando à execução desta lei e à realização das atividades nela previstas, o Executivo contará com a contribuição do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Alcool – COMUDA e o apoio das Secretarias Municipais da Saúde, de Educação e de Assistência e Desenvolvimento Social, podendo firmar convênios e parcerias com outras entidades governamentais e não-governamentais.

Art. 12. O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

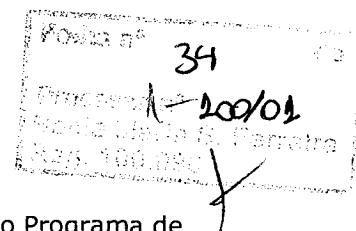
Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



DECRETO Nº 49.662, DE 20 DE JUNHO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.450, de 22 de junho de 2007, que institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes no âmbito do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º. A implementação do Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes no âmbito do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 14.450, de 22 de junho de 2007, deverá observar as normas, critérios e procedimentos estabelecidos na referida lei e neste decreto.

Parágrafo único. Para efeitos de aplicação da Lei nº 14.450, de 2007, e deste decreto, considera-se bebida alcoólica toda bebida potável, com qualquer teor de álcool.

CAPÍTULO I

DAS AÇÕES A SEREM EMPREENDIDAS PARA A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 2º. As ações voltadas à consecução das finalidades do Programa de que trata este decreto terão caráter tanto preventivo quanto repressivo.

Art. 3º. São medidas de caráter preventivo, que devem ser realizadas pelos órgãos executores competentes, dentre outras:

I - realização periódica de palestras e seminários sobre o alcoolismo, tendo como público-alvo os alunos das escolas públicas municipais de ensino fundamental e médio, os jovens em geral, os pais e os proprietários de estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas;

II - organização da SEMANA MUNICIPAL CONTRA O ALCOOLISMO, a ser realizada anualmente, no período compreendido entre os dias 19 e 26 de junho, com o objetivo de estimular a realização de atividades voltadas à diminuição do consumo de álcool e ao esclarecimento da sociedade quanto aos riscos e males por ele causados;

III - realização de curso de prevenção ao alcoolismo para os Conselheiros Tutelares do Município de São Paulo, os quais poderão ser incluídos nas atividades de capacitação técnico-científica dos professores da rede Municipal de Ensino, a que se refere o Decreto nº 42.216, de 23 de julho de 2002;

IV - elaboração de um calendário de atividades, devendo observar um período máximo de 30 (trinta) dias entre dois eventos consecutivos, excetuados aqueles promovidos durante a SEMANA MUNICIPAL CONTRA O ALCOOLISMO, que deverão ser realizados em todos os dias dessa semana;

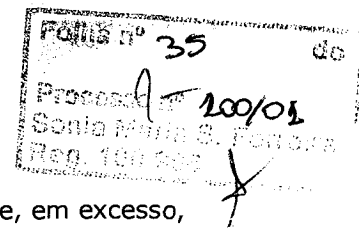
V - divulgação, junto à população em geral, inclusive por intermédio das mensagens institucionais veiculadas nos ônibus municipais, do DISQUE VIVA VOZ - 08005100015 - serviço gratuito de informações e orientação sobre o consumo indevido de álcool.

Art. 4º. Constituem medidas de caráter repressivo, a serem executadas pelos órgãos competentes envolvidos, as seguintes penalidades:

I - aplicação de multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), dobrada na reincidência, aos mercados, supermercados, bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, casas noturnas, ambulantes e estabelecimentos comerciais de qualquer espécie que venderem bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito anos);

II - cassação do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento, na hipótese de ser constatada a prática da terceira infração pelo mesmo estabelecimento;

III - aplicação de multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), dobrada a cada reincidência, aos bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, casas noturnas e estabelecimentos congêneres que não veicularem, em seus impressos ou



dependências, a seguinte advertência: "O álcool causa dependência e, em excesso, provoca males à saúde";

IV - aplicação de multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), dobrada a cada reincidência, aos estabelecimentos que exigirem consumação mínima e entregarem, para consumo, a crianças e adolescentes, cartões e "vouchers" sem referência explícita a essa condição e em cor não diferenciada dos demais.

Parágrafo único. Na hipótese de reincidência a que se refere o inciso I do "caput" deste artigo, quando for lavrada a segunda multa, o estabelecimento infrator deverá ser intimado do número de ordem da infração cometida, bem como cientificado de que a prática da terceira transgressão ao disposto no artigo 2º da Lei nº 14.450, de 2007, e no inciso I do "caput" deste artigo acarretará a cassação do respectivo Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento.

CAPÍTULO II DAS AÇÕES FISCALIZATÓRIAS

Art. 5º. As ações fiscalizatórias para verificação do cumprimento às disposições da Lei nº 14.450, de 2007, e deste decreto serão realizadas de maneira planejada e, preferencialmente, estruturadas sob a forma de "comandos", visando otimizar a aplicação dos recursos humanos e materiais disponíveis, com o objetivo de ampliar a sua efetividade.

§ 1º. O planejamento referido no "caput" deste artigo implicará a adoção das seguintes medidas preliminares, dentre outras:

I - identificação prévia dos locais que mereçam especial atenção da fiscalização em razão da alta frequência de jovens, tais como as áreas próximas de escolas, clubes, academias e os assim denominados "points";

II - levantamento e alocação dos recursos humanos e materiais para a realização das vistorias nos locais especificados no inciso I do § 1º deste artigo, bem como em outros não considerados inicialmente;

III - elaboração de um calendário de vistorias a ser distribuído entre os órgãos representados nos "comandos";

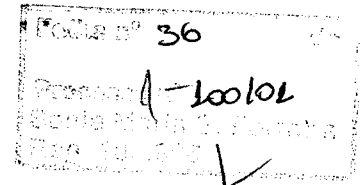
IV - expedição de ofícios às autoridades policiais das áreas escolhidas para a realização das ações fiscalizatórias, solicitando acompanhamento policial durante a execução dessas ações, em virtude de a venda de bebidas alcoólicas para menores ser, sobretudo, uma infração penal, havendo a necessidade de se exigir, nessas ocasiões, a apresentação de documento de identificação de pessoas.

§ 2º. Os "comandos" referidos no "caput" deste artigo serão constituídos, basicamente, por integrantes do Corpo de Agentes Fiscalizadores das Subprefeituras, técnicos do Departamento de Controle de Uso de Imóveis – CONTRU da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, e por representantes do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Alcool – COMUDA, vinculado à Secretaria Municipal de Participação e Parceria – SMPP, bem como por representantes dos Conselhos Tutelares, da Guarda Civil Metropolitana – GCM e da Polícia Militar.

§ 3º. A critério da coordenação desses "comandos", poderão ser convidados também representantes de outros órgãos municipais para integrá-los, por sua afinidade com os objetivos do Programa, tais como as Secretarias Municipais da Saúde, de Educação e de Assistência e Desenvolvimento Social, as quais, nessas ocasiões, poderão promover ações de caráter didático-educativo junto ao público-alvo.

§ 4º. Os "comandos" atuarão periodicamente, com intervalo máximo de 30 (trinta) dias entre duas vistorias consecutivas.

§ 5º. A estruturação da fiscalização sob a forma de "comandos" não exclui a verificação do cumprimento da Lei nº 14.450, de 2007, e deste decreto em vistorias de rotina, realizadas pelo Corpo de Agentes Fiscalizadores das Subprefeituras.



§ 6º. Se, durante a realização das vistorias de rotina, for constatada a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos, além da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.450, de 2007, deverá ser dada ciência ao Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool – COMUDA, para que comunique a infração ao Conselho Tutelar competente e ao Ministério Público, visando à adoção das demais providências pertinentes.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 6º. Competirá ao Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool – COMUDA a coordenação geral da implantação e execução do Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo único. A coordenação a que se refere o "caput" deste artigo abrangerá, basicamente, as seguintes atribuições:

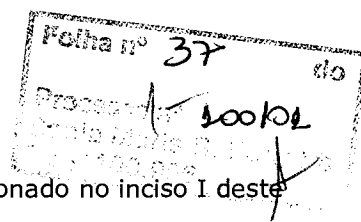
- I - estabelecimento de articulação e canais de comunicação entre todos os órgãos envolvidos, de modo a agilizar a veiculação de informações, favorecendo a consecução dos objetivos do Programa;
- II - planejamento e desenvolvimento das atividades descritas nos incisos I e V do artigo 3º deste decreto, conjuntamente com os demais órgãos envolvidos mencionados na Lei nº 14.450, de 2007, e neste decreto, observadas as especificidades e competências de cada um;
- III - planejamento das vistorias e organização dos "comandos", no que se refere às atividades mencionadas nos incisos I e III do § 1º artigo 5º deste decreto;
- IV - comunicação, ao Conselho Tutelar competente e ao Ministério Público, das irregularidades constatadas em vistoria, para a adoção das demais providências pertinentes, conforme disposto no parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 14.450, 2007, e no § 6º do artigo 5º deste decreto.

Art. 7º. Após o recebimento do calendário de vistorias a ser elaborado pelo COMUDA, competirá às Subprefeituras, por intermédio dos respectivos Gabinetes e Coordenadorias de Planejamento e Desenvolvimento Urbano – CPDU, adotar as seguintes medidas:

- I - levantamento e alocação de recursos humanos e materiais necessários para a realização das vistorias, nas datas fixadas no calendário e nos locais situados na sua área de atuação;
- II - encaminhamento de ofícios às autoridades policiais competentes para atuar nas áreas a serem vistoriadas, conforme previsto no inciso IV do § 1º do artigo 5º deste decreto;
- III - encaminhamento de ofícios à Guarda Civil Metropolitana – GCM para acompanhamento das ações fiscalizatórias, em consonância com o disposto no artigo 10 deste decreto;
- IV - aplicação das sanções previstas no artigo 4º deste decreto, excetuada a cassação dos Alvarás de Funcionamento cuja competência para emissão seja do Departamento de Controle e Uso de Imóveis – CONTRU da Secretaria Municipal de Habitação;
- V - execução das providências previstas no parágrafo único do artigo 4º e no § 6º do artigo 5º, ambos deste decreto.

Art. 8º. Competirá ao Departamento de Controle de Uso de Imóveis – CONTRU da Secretaria Municipal de Habitação:

- I - designar um representante para atuar durante a realização dos "comandos", no âmbito de suas atribuições legais, especialmente quando se tratar de vistorias em estabelecimentos cujo licenciamento seja de sua competência;



II - informar ao COMUDA a designação do representante mencionado no inciso I deste artigo;

III - proceder à cassação dos Alvarás de Funcionamento a que se refere o inciso II do "caput" do artigo 4º deste decreto, no âmbito de sua competência.

Art. 9º. Caberá aos Conselhos Tutelares e às Secretarias Municipais da Saúde, de Educação e de Assistência e Desenvolvimento Social subsidiar o COMUDA, quando necessário, no âmbito das respectivas competências, visando à consecução dos objetivos e finalidades da Lei nº 14.450, de 2007, e deste decreto, especialmente quando da realização da Semana Municipal Contra o Alcoolismo, ocasião em que, dentre outras providências, deverá ser dada ampla publicidade, junto ao público em geral, dos programas em curso desenvolvidos por esses órgãos, enfatizando-se os malefícios causados ao organismo humano, decorrentes do consumo de bebidas alcoólicas.

Art. 10. Caberá à Guarda Civil Metropolitana - GCM o acompanhamento das ações fiscalizatórias e a prática de atos inseridos no âmbito de suas competências legais, com o intuito de garantir a segurança da atuação dos integrantes dos "comandos".

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Nas ações fiscalizatórias a serem empreendidas para coibir a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos por permissionários do comércio ambulante, referidos no artigo 2º da Lei nº 14.450, de 2007, deverá ser observada a legislação específica, em especial a Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, com as alterações posteriores, e o Decreto nº 42.600, de 11 de novembro de 2002, que também contemplam a proibição da venda desses produtos ao público em geral.

Art. 12. As Secretarias às quais estejam subordinados os órgãos integrantes do Programa, referidas na Lei nº 14.450, de 2007, e neste decreto, poderão celebrar convênios e parcerias com outras entidades governamentais e não-governamentais visando à plena execução do disposto na mencionada lei e neste decreto, observada a legislação municipal pertinente.

Art. 13. Os novos Autos de Licença de Funcionamento e Alvarás de Funcionamento a serem expedidos para os estabelecimentos a que se refere o artigo 2º da Lei nº 14.450, de 2007, deverão conter advertência com o seguinte teor: "A venda de bebidas alcoólicas para crianças e adolescentes sujeitará o infrator à pena de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de detenção".

Art. 14. Para os fins do artigo 5º da Lei nº 14.450, de 2007, consideram-se impressos os cardápios dos respectivos estabelecimentos.

Art. 15. Na formulação de políticas públicas de combate ao alcoolismo, os órgãos executores deverão utilizar bancos de dados relativos a padrões de consumo de álcool por jovens, disponibilizados por instituições públicas e privadas especializadas.

Art. 16. Anualmente, a partir da vigência deste decreto, o COMUDA deverá encaminhar relatório à Secretaria do Governo Municipal - SGM, informando as ações empreendidas no desenvolvimento do Programa, para ciência e avaliação.

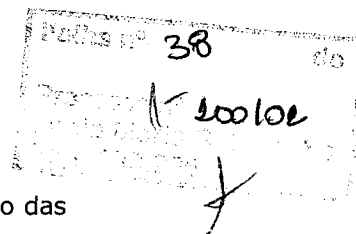
Art. 17. Os órgãos executores poderão expedir portaria conjunta contendo normas complementares necessárias ao cumprimento deste decreto.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19. Este decreto entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de junho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO



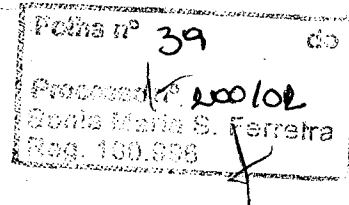
ANGELO ANDREA MATARAZZO, Secretário Municipal de Coordenação das
Subprefeituras
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de junho de 2008.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



Câmara Municipal de São Paulo

Projeto de Lei nº _____

01 - PL
01-0159/1998



Veda a comercialização de bebidas
alcoólicas nas lojas de conveniência
do Município.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica proibida a comercialização de bebidas com teor alcoólico em todas as lojas de conveniência do Município de São Paulo.

§ Único - Entende-se por loja de conveniência, aqueles estabelecimentos comerciais que permaneçam em funcionamento 24 horas.

Art. 2º - O poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 30 (dias) a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão pôr conta de dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

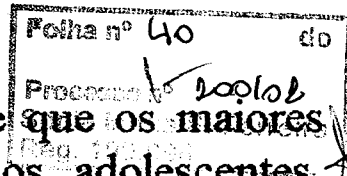
Sala das Sessões


JOÃO HATO
VEREADOR



Câmara Municipal de São Paulo **JUSTIFICATIVA**

De fácil constatação é o fato de **que os maiores** usuários de lojas de conveniência são os adolescentes. Jovens que se reúnem madrugada adentro em torno desses estabelecimentos e que consomem principalmente bebidas alcóolicas, inclusos aí um grande número de menores de idade.

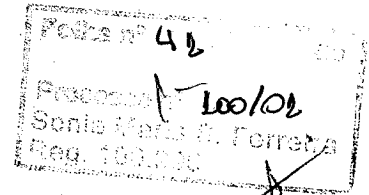


Vez que, compete ao município o disciplinamento das atividades econômicas desenvolvidas em seu território, especialmente sobre as atividades urbanas que afetem a vida da Cidade e o bem-estar de seus habitantes, entendemos que a imposição de norma restringindo a venda de bebidas alcóolicas nas citadas lojas de conveniência, não se confunde com a intervenção no domínio econômico, mas constituem, tão somente, a ordenação do comércio local e a proteção devida pelo Município aos seus municípes.

Dessa forma, conto com apoio de meus nobres pares, no sentido da aprovação desta propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0280/2000

Proíbe atos de venda, compra e ingestão de bebidas alcoólicas nos locais que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - É proibido, em locais públicos, a prática de atos de venda, compra e ingestão de bebidas alcoólicas no âmbito do município.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta lei considerar-se-á locais públicos, todas as áreas públicas exteriores às edificações.

Art. 3º - Os atos de venda e compra de bebidas alcoólicas em locais públicos na forma como especifica esta lei, fica vedado mesmo àqueles que mantenham qualquer tipo de atividade comercial, ainda que regulamentada pelos órgãos competentes.

Art. 4º - O descumprimento ao disposto no presente lei ensejará multa de 150 (cento e cinquenta) UFIR a cada ocorrência para o consumidor e 300 (trezentas) UFIR para o comerciante, estando este regularizado ou não, aplicando-se a penalidade em dobro, no caso de reincidência para atos de venda.

Art. 5º - O Poder Executivo, na regulamentação, editará normas complementares necessárias à execução desta lei.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


JOOJI HATO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A venda e ingestão de bebidas alcóolicas indiscriminadamente em locais públicos tem acarretado sérios problemas sociais, não sendo mais possível ignorá-los.

Tal utilização do álcool se faz geralmente em "turmas", criando-se os chamados "points", onde misturam-se jovens maiores e menores de idade que consomem bebidas alcóolicas livremente, de forma incontrolável, levando-os muitas vezes à condutas socialmente incorretas e até à própria dependência motivada por seu consumo.

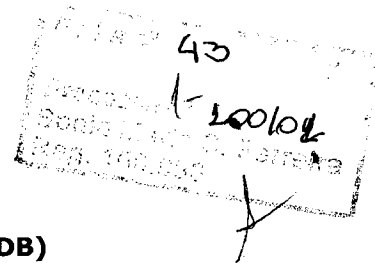
Além dos malefícios causados à saúde destas pessoas, o álcool, produz efeitos negativos que se estendem àqueles que dele não se utilizam, causando transtornos aos entornos destes "points", acarretando reclamações de moradores locais e pode ainda, induzir seu consumidor a atitudes agressivas

A suposta arbitrariedade ou inconstitucionalidade atribuídas à esta iniciativa é facilmente contraposta, uma vez que países considerados democráticos, como é o caso dos Estados Unidos, e onde qualquer ingerência do Estado na liberdade consagrada ao cidadão é repudiada com vigor, há muito adotaram medidas que regulamentam, disciplinam e limitam o uso e consumo do álcool pela sociedade e dentro dela.

Trata-se unicamente do ordenamento social necessário para consumo desta, que é a mais poderosa droga lícita comercializada dentro da sociedade e da restrição à alguns pontos de comercialização de bebidas alcóolicas.

Não podemos permitir a facilitação ao consumo desta nociva droga por jovens e crianças, e para isto, através deste Projeto de Lei, limitaremos o estímulo e coibiremos o mau exemplo causado pela conduta de ingestão de bebidas alcóolicas em locais públicos.

De extrema relevância, portanto, a apresentação da presente propositura, para a qual conto com a aprovação dos nobres pares.



PROJETO DE LEI 01-0385/2005 do Vereador Jooji Hato (PMDB)

"Proíbe atos de venda e compra de bebidas alcoólicas nos locais que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - É proibida, em locais públicos, a prática de atos de venda e compra de bebidas alcoólicas no âmbito do município.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta lei considerar-se-á locais públicos, todas as áreas públicas exteriores às edificações.

Art. 3º - Os atos de venda e compra de bebidas alcoólicas em locais públicos na forma como especifica esta lei, ficam vedados mesmo àqueles que mantenham qualquer tipo de atividade comercial, ainda que regulamentada pelos órgãos competentes. Art. 4º - Excetua-se a presente lei as festas religiosas e quermesses juninas tradicionalmente realizadas no Município.

Art. 5º - O descumprimento ao disposto no presente lei ensejará as penalidades contidas nos parágrafos I e II do presente caput.

§ 1º - Imediata apreensão das mercadorias.

§ 2º - Multa de 150 (cento e cinquenta) UFIR a cada ocorrência para o consumidor e 300 (trezentas) UFIR para o comerciante, estando este regularizado ou não, aplicando-se a penalidade em dobro, no caso de reincidência para atos de venda.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Señale(n) la(s) unidad(es), fecha, documento, número de serie, etc.

Señale(n) la(s) unidad(es)	fecha	documento	número de serie, etc.
44	16/03/17	45	no

Marcia Gatzert
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 54839

- “Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 709/2001, do Vereador CARLOS APOLINARIO (PMDB). Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos e bebidas alcoólicas no Município de São Paulo. (DOCREC-219/02) Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara”.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.

Passemos ao item seguinte.

- “Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 100/2001, do Vereador JOOJI HATO (PMDB). Veda a comercialização de bebidas alcoólicas nas lojas de conveniência e postos de gasolina do Município. (DOCREC394/02) Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.

O SR. SECRETÁRIO (Eduardo Tuma - PSDB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, requeiro, regimentalmente, o adiamento do item 9, do Vereador Domingos Dissei.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – É regimental o pedido de V.Exa. A



do processo nº 01-100 de 2001...., 16/03/2017..... (a)

Márcia Gazoti
51.539

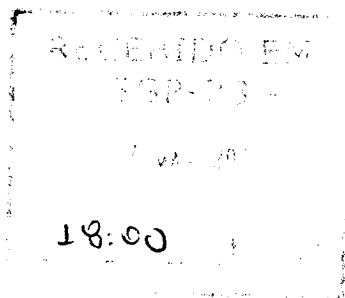
À SGP-23

Sr. Supervisor,

A manutenção do VETO TOTAL (DOCREC - 394/2002) ao presente projeto de lei foi aprovada na 11ª Sessão Ordinária da 17ª Legislatura no dia 15 de março de 2017, devendo portanto ser arquivado. Oficiar o Executivo.

16/03/2017

EDUARDO AKAMINE
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2



Jose Cristino Souza Santos
Técnico Administrativo
RF 10963

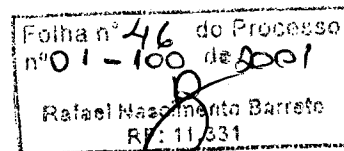
Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob n° 46 a 47 e folha de
informação sob n° 48 28/03/12

Rafael Nascimento Barreto
RF 11.231



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



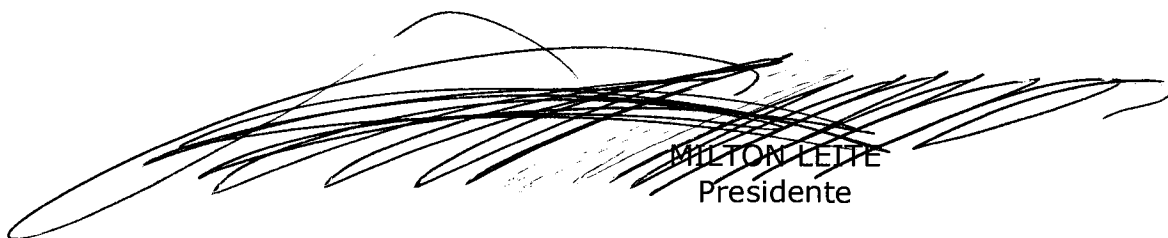
São Paulo, 16 de março de 2017.

Ofício SGP-23 nº 00403/2017

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 15 de março do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que veda a comercialização de bebidas alcoólicas nos postos de gasolina e em suas lojas de conveniência no Município de São Paulo - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 349/02, de 13 de junho de 2002, referente ao PL nº 100/01, de autoria do Vereador Jooji Hato.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.



MILTON LETTE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
João Doria
Prefeito do Município de São Paulo.

RNB/jcss.

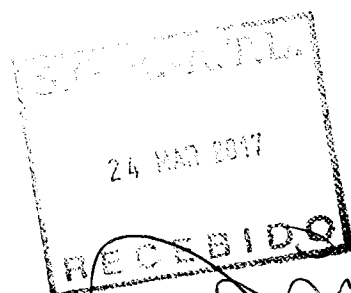


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 47 do Processo
n° 01-100 de 2001
Rafael Nascimento Barreto
RF: 11.331

São Paulo, 24 de março de 2017.

Recebi ofício SGP-23 nº 00403, de 16 de março de 2017, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 100/01, de autoria do Vereador Jooji Hato.



Albertina Florentino de Souza
RF: 793.092.5
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 48

do processo nº 01-100 de 20 01 / 28 / 03 / 17 (a) 17

Rafael Nascimento Barreto
Técnico Administrativo

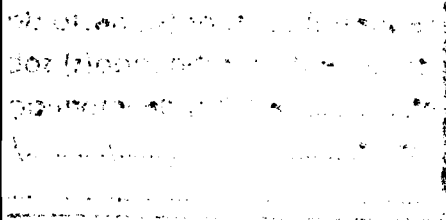
À SGP-33 – Senhor Supervisor,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 28/03/2017.

RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo - Subst



CIÓRIO DE EXATIDÃO
2017

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n°..... e folha de informação
sob n°..... 49-..... 03.104.2012
.....

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 49
do processo **01-100** de **2001** 04/04/2017

Ciro Sol Pavan Montaut
RF 11329

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 49 fls.
Arquivado em **04/04/2017**
O Funcionário

Ciro Sol Pavan Montaut
RF 11329